

A. I. N° - 207103.0009/17-0
AUTUADO - BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. (O BOTICÁRIO)
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDUSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/03/2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0007-05/18

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2017, exige ICMS no valor de R\$136.040,86, conforme demonstrativos e documentos às fls. 23 a 38 e CD/mídia à fl. 51 dos autos, em razão da constatação de cinco irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.10: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, com data de ocorrência em dezembro de 2014. Lançado ICMS no valor de R\$878,50, com enquadramento nos artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96, mais multa de 150% tipificada no artigo 42, inc. V, “b”, do citado diploma legal.

INFRAÇÃO 2 - 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is), com datas de ocorrências em abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014. Lançado ICMS no valor de R\$3.224,56, com enquadramento nos artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309, §6º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, com datas de ocorrências em abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014. Lançado ICMS no valor de R\$92.245,69, com enquadramento no art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inciso III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 – 06.03.01: Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve inicio em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, com datas de ocorrências em fevereiro, março abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014. Lançado ICMS no valor de R\$34.365,81, com enquadramento no art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, §4º, inciso III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. III, “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 5 - 07.09.03: Deixou de proceder a retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita no Estado, com data de

ocorrência em julho de 2014. Lançado ICMS no valor de R\$4.155,90, com enquadramento nos artigo 8º, §6º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso III, alínea “g”, item 2, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte apresentou defesa, às fls.56/64 dos autos, na qual, com fundamento no artigo 123 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impugna o Auto de Infração em epígrafe, o que diz fazer com base nas razões de fato e de direito que a seguir passo a descrever:

Inicialmente, diz que cabe ressaltar que, em 30/11/2014, foi publicada a Lei nº 13.119/2014, alterando alguns dispositivos legais, dentre os quais, o artigo 123 da Lei nº 3.956/1981, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 123 – A exigência do crédito tributário poderá ser impugnada nos prazos indicados a seguir, contados da data da intimação:

(...)

II – tratando-se de auto de infração, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dito isto, destaca que, tendo sido intimada a empresa dos termos da autuação em 10/07/2017 (segunda-feira), tendo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar razões de defesa administrativa, o qual se encerrara em 08/09/2015 (sexta-feira), dia em que não houve expediente no órgão, conforme estipulado pelo Decreto nº 17.385, de 02 de fevereiro de 2017. (Doc. 02)

Diante disto, e conforme o artigo 22, § 1º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto nº 7.629/99:

Art. 22 – Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

(...)

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

Portanto, assevera que o prazo se encerra no dia 11/09/2017, data em que foi protocolada a presente peça de defesa, restando caracterizada a sua tempestividade, fazendo-se mister o seu conhecimento.

Da síntese dos fatos: trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/06/2017, no valor histórico de R\$ 136.040,86 (cento e trinta e seis mil quarenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até junho/2017, relativo a supostas infrações à legislação de ICMS. O período fiscalizado está compreendido entre 29/10/2012 a 30/04/2017. Neste Auto de Infração, o Sr. Auditor Fiscal aponta 06 (seis) supostas infrações cometida pela Impugnante, que descreve.

Diante destas supostas infrações, diz que o Autuante entendeu por bem imputar à Impugnante as multas previstas na Lei nº 7.014/96, e suas alterações. Ressalte-se que com a presente peça, a empresa Impugnante visa a baixa parcial deste Auto de Infração, ante a demonstração de inocorrência das supostas infrações que não foram quitadas pela empresa.

Da nulidade da autuação. Observa que, conforme restará comprovada, a presente autuação não merece acolhida, devendo ser extinta antes do julgamento do mérito, em vista de diversas irregularidades no momento de lavratura do presente auto de infração, que ocasionam o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e, consequentemente a nulidade da autuação como um todo, de acordo com o quanto previsto no artigo 18, inciso IV do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Destacam a falta de indicação de forma clara dos fatos que originaram o lançamento, impede o exercício da ampla defesa constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Diz que, como exemplo de ausência de clareza, cita o demonstrativo da infração 03, onde alega que o Fiscal autuante descreve a infração da seguinte forma: “*Diferença de alíquota – Nas aquisições interetaduais de materiais de uso e consumo de empresas*

enquadradadas no Simples Nacional. A Botica não apurou DIFAL, ou aplicou alíquota errada..."

Neste contexto, diz que, como pode a empresa Impugnante se defender de algo que o próprio fiscal Autuante não tem certeza da suposta infração? Para ele, a empresa não recolheu o DIFAL, supostamente devido, porque ou não recolheu o valor devido da DIFAL ou aplicou a alíquota errada.

Diz, então, que fica clarividente que o demonstrativo, referente à infração 3 do presente auto, apresentado pelo o fiscal Autuante, é incoerente, tendo em vista o mesmo ter apresentado um valor, como supostamente devido, sem dizer ao certo, que o referido valor foi encontrado através da falta de recolhimento da DIFAL ou por ter a empresa utilizado alíquota errada no momento do cálculo.

Diante da ausência de clareza, no que tange à descrição das supostas infrações, a Botica Comercial Farmacêutica Ltda, não pode se defender de algo que não está plenamente demonstrado. A empresa impugnante vê-se prejudicada para elaborar defesa, tendo em vista o auto de infração ter sido lavrado de forma incoerente.

Diz, ainda, com o respeito devido a D. Fiscalização, que chama a atenção não só para a descrição do fatos supostamente infringidos, mas sim para a autuação como um todo. Ao descrever os motivos da autuação, o Fiscal Autuante deixa a descrição da suposta infração confusa.

Assim, inexistindo clareza na autuação, ofende-se o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, o que enseja a nulidade de todo o procedimento fiscal, por não atender a regra prevista no artigo 2º do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que destaca.

Após citar algumas jurisprudências do Conselho de Fazenda deste Estado da Bahia, diz que, considerando que a ação fiscal ora atacada carece de elementos indispensáveis para se determinar com segurança as infrações apontadas, uma vez que o lançamento está eivado de vícios insanáveis que inquinam de nulidade a peça acusatória.

Nesse cenário, diz que alternativa não resta aos Senhores Julgadores, diante da fragilidade e inconsistência da autuação, senão a decretação da improcedência parcial do Auto de Infração, no que tange às infrações que não foram reconhecidas pela empresa Impugnante.

No entanto, em que pese a falta de clareza do auto de infração, diz que prosseguirá, buscando demonstrar a improcedência parcial da peça impositiva em relação aos valores lançados, em observância ao princípio da eventualidade, que nada mais é do que a obrigação da parte, produzir de uma só vez, todas as alegações e requerimentos, ainda que estas razões sejam excludentes e incompatíveis umas das outras.

Do mérito: diz que, na remota hipótese de V.Sa. não acatar a preliminar acima arguida culminando no cancelamento da presente autuação, a Impugnante demonstrará que ainda assim não há como prevalecer o auto de infração ora impugnado.

Inicialmente, ressalta que a Impugnante é empresa tradicional no segmento de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, conforme consta no seu objeto social. Diz que foi surpreendida com a presente autuação, tendo em vista que sempre honrou com a legislação vigente, é que a mesma apresenta a presente defesa, tecendo alguns comentários acerca das legislações que permeiam o caso.

Em primeiro lugar, ressalta que efetuou o pagamento integral de parte do crédito tributário exigido no presente AIIM, mais especificamente, dos valores exigidos nas infrações 2 e 5, no montante de R\$ 4.587,80 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) e R\$ 1.668,90 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), respectivamente.

Ressalte-se apenas que os pagamentos foram realizados com a redução de 70% sobre o valor das multas, conforme previsto na legislação. Assim, a Impugnante requer seja declarada a extinção

definitiva do crédito tributário ora exigido, nos termos do art. 156, I, do CTN, bem como a definitiva baixa e arquivamento dos autos deste processo administrativo.

Das Infrações em espécie: Infração 1. Diz tratar-se de operação de remessa para industrialização por conta e ordem da empresa Impugnante. Destaca que, como é de conhecimento, este tipo de operação se verifica quando uma empresa solicita a industrialização de algum produto, com matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridas de terceiros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente, são entregues diretamente ao industrializador.

Destaca que foi o que ocorreu no presente caso. A empresa Impugnante solicitou a industrialização de diversos produtos com a empresa WHEATON BRASIL – CNPJ 60.750.056/0001-95, localizada no Estado de São Paulo, solicitando que a entrega da mercadoria industrializada fosse efetuada no estabelecimento da empresa DEDA DECORAÇÕES – CNPJ 01.689.209/0001-77, localizado no Estado do Paraná.

Diante disto, diz que não tem como referida a infração prosperar, tendo em vista que a empresa Impugnante se utilizou de créditos, conforme legislação pertinente ao caso.

Infração 2. Diz que, conforme informado anteriormente, o valor da referida infração foi recolhido em 06/09/2017. Requer, portanto, que seja extinto, em definitivo, o crédito tributário exigido na presente infração.

Infração 3. Diz que deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. O valor histórico desta infração é de R\$ 92.245,69.

Observa que esta infração tem por objeto o não pagamento do diferencial de alíquota, supostamente devido e não recolhido, sobre a aquisição de mercadorias de outros Estados, destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.

Porém, salienta que houve equívoco da D. Fiscalização, tendo em vista que as operações fiscalizadas foram realizadas com empresas optantes pelo Simples Nacional. Portanto, diz que, tendo em vista que as operações realizadas entre a empresa Impugnante e seus fornecedores, optante do Simples Nacional, estão dentro dos parâmetros da legislação que permeia o caso, não tem porque dizer que há imposto a ser recolhido, referente a diferença de alíquota em ditas operações.

Infração 4. Diz que esta infração tem por objeto o não pagamento do diferencial de alíquota, supostamente devido e não recolhido, sobre a utilização de transporte, que se iniciou em outro Estado, e que não há vinculação com a operação ou prestação subsequente, onde o imposto incidiu.

Diz que, mais uma vez o fiscal Autuante se equivocou quanto da autuação. Nesta infração, à época do fato gerador, era dispensado o valor do ICMS para operações de frete interno, conforme artigo 12, da Lei nº 8.534/2002, c/c artigo 265, inciso XIV, do RICMS.

Destacando outras fundamentações legais, diz que não há que se falar em recolhimento de DIFAL na espécie, tendo em vista que a empresa atuou conforme a legislação vigente à época, ficando demonstrada, assim, a fragilidade desta infração.

Infração 5. Conforme informado acima, o valor da referida infração foi recolhido em 06/09/2017. Requer, portanto, que seja extinto, em definitivo, o crédito tributário exigido na presente infração.

Infração 06. Diz que, segundo o fiscal Autuante, a empresa Impugnante deixou de recolher o ICMS, supostamente devido, nos serviços de transporte de funcionários, na condição de contribuinte substituto.

Salienta que esta infração não merece prosperar, pois, apesar de não ter havido a retenção, pela

empresa Impugnante, o valor do imposto foi recolhido aos cofres públicos do Estado pela empresa contratada para realizar o transporte dos funcionários.

Do caráter confiscatório e desproporcionalidade da multa aplicada. Sem prejuízo do inafastável direito que socorre a Impugnante, cumpre analisar, ainda, outros aspectos abusivos do presente auto de infração, ora impugnado.

Diz que, tendo em vista o cometimento de supostas infrações, foram aplicadas à Impugnante as penalidades previstas no artigo 42, e seus incisos, da Lei nº 7.014/96. Destaca que a Constituição Federal assim apregoa em seu artigo 150, inciso IV, *in verbis*:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Neste sentido, diz que, diante das alegações tecidas pela Autoridade Fiscal, cabe elucidar o alcance do dispositivo constitucional em tela, tendo em vista a inexistência de critério delimitador da atividade arrecadatória do Fisco, bem como a menção expressa de que o caráter predatório não será aplicado à cobrança de tributo, não sendo assim mencionada expressamente a penalidade decorrente do descumprimento das obrigações tributárias, quer principal, quer acessória.

Aduz que, o caput do artigo constitucional em análise, dispõe que a Administração Tributária deverá respeitar não só os princípios insculpidos no seu bojo, como também as garantias asseguradas ao contribuinte, existentes nas demais disposições da Carta Magna.

Dentre tais garantias, destaca-se o direito de propriedade preconizado no artigo 5º, inciso XXII, da Carta Política, e que resguarda a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional, a prerrogativa de não terem seu patrimônio dilapidado sem prévia indenização, ou, quando da atuação dos agentes tributários, sem a existência de arrecadação extremada.

Desta feita, a vedação do efeito de confisco da atuação fiscal do Estado e das entidades que detêm a capacidade tributária, tem estreita relação com o direito de propriedade do contribuinte, conforme elucida Bernardo Ribeiro de Moraes:

O confisco por meio de tributos está ligado aos direitos de propriedade. Esta não pode ser transferida, sem razão, por ação das autoridades públicas, do patrimônio do particular para o de outro, nem mesmo para o poder Público, sem a vontade do proprietário.

(in Compêndio de Direito Tributário, segundo vol., Ed. Forense, 3ª ed., p. 126)

Por tal raciocínio, diz que a extensão da atuação tributária deve respeitar o patrimônio do contribuinte, retirando assim de seu domínio apenas parcela que não afete a sua integralidade.

Após traçar outras considerações, destacando posições de outros estudiosos, bem assim decisões de tribunais, diz que, a suposta violação assinalada, ante os preceitos constitucionais, a previsão legal e a boa-fé da conduta da empresa Impugnante, cumpre à Autoridade Fiscalizadora aplicar multa em percentual que não represente confisco do patrimônio da mesma, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em vista do exposto, a empresa autuada requer lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, requerendo, de logo, a juntada posterior dos documentos que se fizerem necessários, inclusive a realização de revisão fiscal efetuada por fiscal estranho ao feito, através da ASTEC – Assessoria Técnica do CONSEF, sob pena de cerceamento ao direito de defesa, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, esperando por fim, que sejam comprovadas todas as razões apresentadas.

Em preliminar, a Autuada protesta pelo acatamento incólume da presente defesa, requerendo que

o Auto de Infração nº 207103.0009/17-0 seja julgado NULO.

Caso não seja acatada a preliminar de nulidade acima arguida, requer seja, no mérito, para as infrações que não foram reconhecidas, julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AUTUAÇÃO, como efetivamente o é, dentro da fundamentação acima apresentada, expurgando os juros cumulativos e a multa em percentual confiscatório, utilizando-se o bom senso e aplicando-se a melhor norma constante do RICMS, por ser medida de direito e JUSTIÇA!!

Por fim, requer também que todas as intimações referentes a este Processo Administrativo Fiscal sejam encaminhadas ao endereço dos Patronos da Autuada constante no rodapé destas páginas, sob pena de nulidade.

O Autuante na informação às fls. 109/114-v, preliminarmente, destaca todos os aspectos da defesa, resumindo todo os caminhos traçados pelo i. representante legal do Contribuinte, na defesa, para em seguida desenvolver sua Informação Fiscal propriamente dita, que a seguir passo a relatar:

Da nulidade: diz que a autuada alega na defesa que não há clareza nos fatos que originaram o lançamento, o que lhe impediria de exercitar plenamente o direito de defesa. Cita o inc. IV do art. 18 do RPAF/99, que transcreve.

Destaca que, ao se observar o PAF, se constata que falta razão à petição da autuada, pois todo o PAF seguiu estritamente os ditames contidos no RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, desde os arts. 12, 13 e 14 da organização do PAF. Foram observadas as formalidades na lavratura dos atos e termos processuais, conforme arts. 15 e 16. Nenhuma hipótese de nulidade constante no art. 18 está contemplada no PAF. Inclusive a alegação da autuada de que não há clareza na descrição da infração, não encontra razoabilidade, ao se analisar o PAF, pois, a ação fiscal foi taxativa e cristalina na elaboração do Auto de Infração. Descrevendo no corpo do AI as infrações cometidas pela autuada. A autuada superficialmente e sem nenhum amparo fático requer a nulidade do PAF.

Por fim, reafirma que não há dubiedade na identificação e tipificação das infrações incorridas pela autuada.

Do mérito: diz que a Botica inicia relatando as atividades objetos da empresa. Posteriormente, acata e recolhe os créditos reclamados das infrações nº 2 e 5, respectivamente: R\$4.587,80, e R\$1.668,90, valores históricos R\$3.224,56 e R\$1.170,40, conforme relato à fl. 59v, DAEs anexo 03, fls. 93 a 96 do PAF.

Da Infração 1. A autuada diz trata-se de operação de remessa de industrialização por conta e ordem da Botica. Relata que a operação é de industrialização por conta e ordem. Descreve que comprou mercadoria da Wheaton – CNPJ nº 60.750.056/0001-95, localizada em São Paulo, e solicitou a entrega para industrialização na Deda – CNPJ nº 01.689.209/0001-77, localizada no Paraná. Por fim, afirma que não há como a infração prosperar, pois teria utilizado o crédito conforme a legislação pertinente.

Diz que a prestação de serviço de transporte em lide é alheia ao estabelecimento. O início se deu na Wheaton Brasil, CNPJ nº 60.750.056/0001-95 estabelecida em SP, e o término se deu na Deda Decorações, CNPJ 01.689.209/0001-77, estabelecida no PR.

Inclusive, alíquota do CTRC 315.336, objeto da ação fiscal, seria de 12%, e não de 7%. Ver Demonstrativo elaborado pela ação fiscal à fl 23 do PAF, como determina o inciso I do parag. 8º do art. 309 do RICMS/BA – aprovado pelo Dec. 13.780/2012, que transcrevemos abaixo:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

§ 8º Na entrada de mercadorias e na utilização de serviços oriundos de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido se calculado pelas seguintes alíquotas:

I - mercadorias ou serviços oriundos dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo: 7%.

Aduz que a prestação de serviço de transporte acobertou a Nota Fiscal nº 444.155, cujo emitente e destinatário não é a BOTICA, e inclusive a operação não é tributada pelo ICMS. Posteriormente quando a Deda envia o produto industrializado à BOTICA, o frete se condição FOB, e tendo como tomador do serviço a BOTICA, lhe permite a tomada do crédito do imposto.

Houve, portanto, equívoco pela BOTICA na tomada do crédito, inclusive pela alíquota destacada no CTRC. Por isso, ratificamos o crédito reclamado de R\$ 878,50.

Da Infração 2. Conforme descrito anteriormente a BOTICA acatou o crédito reclamado.

Da Infração 3. A autuada diz que as operações realizadas entre ela e seus fornecedores, optantes do Simples Nacional, estão dentro dos parâmetros da legislação que permeia o caso.

Diz que a ação fiscal elaborou demonstrativo, anexo às fls. 28 a 33 do PAF, onde relaciona todas as NFs objeto da lide, trazendo as alíquotas destacadas nas NFs de aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo pela BOTICA; o valor da DIFAL apurado pela autuada; a alíquota aplicada pela ação fiscal, e os valores apurados e reclamados.

Trazendo aos autos vários fundamentos legais, diz que ratifica o crédito reclamado na sua totalidade, R\$ 92.245,69.

Infração 4. Afirma a autuada que a ação fiscal se equivocou, pois à época do fato gerador seria dispensado o valor do ICMS para operações de frete interno, e transcreve o art. 12 da Lei nº 8.534/2002, c/c art. 265, inc. XCIV do RICMS. Ressalta que o inc. XCIV foi revogado pelo Dec. nº 16.738 de 20/05/2016, com efeito a partir 01/06/2016, e que esta data seria posterior a do fato gerador.

Diz que a ação fiscal elaborou Demonstrativo da Infração da fl 34 à 36 do PAF. Nele constam os números dos CTRCs objetos da lide. Os CTRCs acobertaram operações interestaduais de aquisições de materiais de uso e consumo, ou de bens recebidos pela BOTICA em retorno de conserto, ou ainda mercadorias recebidas e utilizadas em imóvel por acessão física. Portanto, todas as operações acobertadas pelos CTRCs objetos da ação fiscal não estão vinculadas a posteriores saídas tributadas pelo imposto.

Aduz que, na mídia eletrônica acostada ao PAF, fl. 51 estão o Demonstrativo da Infração, em planilha Excel, assim como os CTRCs e NFs arroladas nesta infração. O que comprova que as operações das aquisições de materiais de uso e consumo, ou de bens recebidos pela BOTICA em retorno de conserto, ou ainda mercadorias recebidas e utilizadas em imóvel por acessão física são interestaduais.

A autuada é que se equívoca quando relata que as prestações de serviços de transportes tomadas, condição FOB, seriam fretes internos. Ratifica totalmente o crédito reclamado de R\$34.365,81.

Infração 5. Conforme descrito anteriormente, a BOTICA acatou o crédito reclamado.

Infração 6. Diz que a autuada afirma que a infração não merece prosperar, pois apesar de não ter havido a retenção pela BOTICA, o valor do imposto foi recolhido à SEFAZ/BA pela empresa contratada para realizar o transporte dos funcionários. Anexa no Doc. 05, fls. 102 a 107 do PAF, documentos que comprovariam o pagamento do imposto reclamado pela ação fiscal.

Em face dos documentos apresentados e acostados pela autuada às fls. 102 a 107 do PAF, que afirma comprovar o recolhimento do crédito reclamado de R\$4.155,90, referente à NF de Serviço Prestado, nº 1767, pela empresa Realsi, CNPJ nº 00.935.396/0001-69, prestadora do serviço de transporte do funcionário, e em face da comprovação verificada pela ação fiscal, ao extrair do INC, espelho com a arrecadação do ICMS de R\$ 50.674,30, a ação fiscal acata a defesa em sua totalidade referente a esta infração.

Vê-se ás fls. 124/126 dos autos, detalhes de pagamento do PAF, extraído do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária do Estado, o pagamento de todo o Auto de Infração, objeto em análise.

VOTO

Verifico que o Auto de Infração nº 207103.0009/17-0 em tela, conforme documento extraído do Sistema de Pagamento da SEFAZ (SIGAT), acostado aos autos, foi todo pago pelo autuado na forma da Lei nº 13.803, de 23/11/2017, que dispôs sobre a transação de créditos tributários do ICMS, em que autorizou a Secretaria da Fazenda a celebrar transação para extinção de créditos tributários relativos ao ICMS, referentes a fatos geradores ocorridos até 30.06.2017, com redução da multa por infração e dos acréscimos moratórios em percentuais diversos.

O autuado, ao providenciar o pagamento de todo o débito constante do presente Auto de Infração, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o processo administrativo fiscal, e extinto o crédito Tributário nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar encerrado o Processo Administrativo Fiscal e **EXTINTO** o crédito Tributário relativo ao Auto de Infração nº **207103.0009/17-0**, lavrado contra **BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. (O BOTICÁRIO)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2018.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR